



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 164, DE 2011

*Altera as Leis nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências, e nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para instituir contrapartidas para a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de táxis e determinar sua padronização visual.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a inclusão do seguinte § 7º:

“**Art. 1º** .....

.....

§ 7º Para fruir da isenção de que trata este artigo, os automóveis adquiridos na forma dos incisos I, II e III devem ainda contar com quatro portas, capacidade mínima do porta-malas de 450 litros, freios com dispositivo antitravamento (ABS), equipamento suplementar de retenção (airbags) frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro, sistema de navegação (GPS), ar-condicionado e alças de apoio para todos os passageiros.” (NR)

**Art. 2º** O art. 107 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 107.** Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene, conforto e padronização visual estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os táxis são isentos do pagamento de diversos impostos, como o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e, em diversos estados e municípios, o IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor) e o ISS (Imposto sobre Serviços). O objetivo dessas isenções é o de favorecer o acesso da população a esse serviço por meio da desoneração fiscal da atividade.

Acreditamos, contudo, que tais isenções deveriam também propiciar serviços melhores e mais seguros para a população.

Nesse sentido, propomos que os veículos adquiridos com isenção do IPI sejam obrigatoriamente dotados de quatro portas, freios ABS, *airbags* para os passageiros dos bancos dianteiros, ar- condicionado e alças de apoio para todos os passageiros.

Longe de caracterizarem itens de luxo ou supérfluos, o que estamos aqui propondo garantirá aos passageiros mais segurança (freios ABS e *airbags*), conforto (quatro portas, ar-condicionado e alças de apoio), permitirá rapidez, agilidade e total transparência relacionada ao destino a ser percorrido (sistema de navegação), além de facilitar o acesso a pessoas com deficiência (alças de apoio e porta-malas ampliado para acomodar as cadeiras de rodas).

Além disso, mediante previsão em dispositivo do Código de Trânsito referente aos veículos utilizados na prestação de serviços de transporte público de passageiros, propomos que todos os táxis tenham uma padronização visual, o que acreditamos ser de extrema relevância ante o importante influxo de turistas esperado no País a partir dos grandes eventos esportivos previstos para os próximos anos – a Copa do Mundo de futebol, em 2014, e as Olimpíadas do Rio de Janeiro, em 2016.

Esperamos contar com a aprovação dos nobres colegas de Parlamento para essa medida que terá impacto bastante positivo em nosso turismo receptivo e nos serviços de táxi em geral.

Sala das Sessões,

Senador ACIR GURGACZ

**LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE****1995.**

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. [\(Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003\)](#)

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: [\(Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#) [\(Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); [\(Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996\)](#)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; [\(Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

V – [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003 e vetado\)](#)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o **caput** serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003\)](#)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

.....  
.....

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

.....  
.....  
.....

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Art. 108. Onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas as condições de segurança estabelecidas neste Código e pelo CONTRAN.

Parágrafo único. A autorização citada no caput não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código. [\(Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998\)](#)

.....  
.....

*Às Comissões de Direitos Humano e Legislação Participativa e de Assuntos Econômicos, cabendo a última em Decisão Terminativa.*

Publicado do **DSF** 14/04/2011